



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001151-87.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante SALVADOR BRUNO PRESOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Desembargador que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 46659

APEL. Nº: 1001151-87.2024.8.26.0116

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

APTE: SALVADOR BRUNO PRESOTTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

Ação de declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Determinação de emenda da inicial para juntada do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados da plataforma de negociação de dívidas – Não cumprimento – Não atendida a determinação judicial – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito proposta por **SALVADOR BRUNO PRESOTTO** em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A**, julgada extinta, sem resolução de mérito, pela r. sentença de fls. 51/55, com base nos arts. 321, III, e, 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 58/66), sustentando não necessita demonstrar a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o Poder Judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Pondera não ser razoável impor ao consumidor, parte vulnerável e hipossuficiente (art. 6º do CDC), seja submetido a tal tipo de situação, possuindo o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e a defesa de seus direitos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, por inserção do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome por débito prescrito.

Narrou o autor apelante que, ao consultar sua plataforma do Serasa, verificou que seu score se encontrava muito baixo se considerar que pode chegar a 1000 pontos.

Ocorre que tal pontuação se encontra dessa forma devido a cobrança efetuada pela requerida relativo a contrato e dívida prescrita, que não mais poderia ser exigida pela requerida.

Postulou a declaração de inexigibilidade do débito, por prescrito, e danos morais.

O d. Juiz *a quo*, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou a emenda da petição inicial (fls. 46):

Vistos.

Recebo fls. 33-34 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade.

Anote-se.

Dispõe o Enunciado nº11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista de Magistratura – EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Assim, de modo que a parte autora comprove a existência de interesse de agir na presente demanda, concedo o prazo de quinze dias para que comprove a existência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Intime-se.”

O autor apelante, em atenção a determinação de emenda à inicial, informou que “*não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal*” (fls. 49/50).

O d. Juiz a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sendo a r. sentença apelada assim fundamentada.

“A petição inicial deve ser indeferida. Dispõe o artigo 330, III, do CPC, que: *“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] III – autor carecer de interesse processual;”* conforme ensinamento da doutrina, o interesse de agir resta caracterizado pela necessidade da parte vir a juízo e a necessidade do provimento jurisdicional para solução da situação fática existente. No escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pág. 475).” No caso dos autos, diante das reiteradas demandas que acorrentam ao Poder Judiciário para dirimir questões similares à aventada nestes autos, este Egrégio Tribunal, por meio do Enunciado nº11, aprovado no Curso de Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, que possui a seguinte redação: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”* De modo que, para que a parte autora comprove a necessidade da presente demanda, um dos requisitos caracterizadores do interesse de agir, se mostra imprescindível a comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Isso porque, somente após a recusa de retificação administrativa ou a mora irrazoável no cumprimento de tal medida, é que o ajuizamento da ação se mostraria necessário para a correção dos dados equivocadamente lançados. Também não prospera a tese que a exigência de que a prévia exigência de pedido administrativo afrontaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Como já sedimentado pelo C. STJ, no bojo do REsp 1.310.042/PR, relatoria do Ministro Herman Benjamin, o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos, razão pela qual a necessidade da prestação jurisdicional perpassa obrigatoriamente pela resistência da parte em cumprir a obrigação. Resistência que se demonstra pela recusa ou inércia em cumprir a suposta obrigação quando devidamente interpelada para tal. Entender de forma distinta, seria alijar a parte de sanar eventuais vícios existentes de forma administrativa, de forma mais econômica e célere, bem como em acarretar maior demanda ao Poder Judiciário, não podendo ignorar o notável incremento de demandas que podem ser caracterizadas como litigância em massa ou predatória. Diante do exposto, por força do artigo 321, III, do CPC, indefiro a petição inicial, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora. Por consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Custas pela parte autora, observados os benefícios da justiça gratuita outrora deferidos. Sem honorários, ante a ausência de citação. (...)”.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

ENUNCIADO 3 - *Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu*

causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

ENUNCIADO 14 - *Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, desprovido de caráter vinculativo.*

ENUNCIADO 15 - *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

ENUNCIADO 16 - *Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.*

ENUNCIADO 17 - *O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Expostos tais fatos, depreende-se que o autor não emendou a a petição inicial, deixando de providenciar o comprovante de solicitação administrativa de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Aliás, sequer em apelação juntou mencionado documento.

E, a r. decisão de fls. 46 está em consonância comas recomendações do NUMOPEDE desta C. Corte.

Nesse sentido, vide o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Neste sentido:

APELAÇÃO Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Lançamentos nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora por dívida que alega ser prescrita. O MMJuízo "a quo" determinou a emenda da inicial para atendimento do disposto no Enunciado 11 do comunicado CG nº 424/2024. Descumprimento por parte da autora. Indeferimento da inicial mantido. Precedentes deste Tribunal em casos análogos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002628-80.2024.8.26.0655; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

APELAÇÃO Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo Comando descumprido Sentença de extinção, por indeferimento da inicial Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça Ausência de interesse processual Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Assim, mostrou-se correta a r. decisão que determinou a juntada do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados da plataforma de negociação de dívidas, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Por isso, diante do descumprimento da ordem judicial de emenda à inicial com a juntada do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados da plataforma de negociação de dívidas, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.494

Apelação Cível nº 1001151-87.2024.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão

Apelante: Salvador Bruno Presoto

Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Data vênia, ousou divergir da Douta maioria.

No caso, a sentença extintiva deu por fundamento a não comprovação do pedido administrativo formulado perante o apelado. No entanto, essa exigência ofende o contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrou-se a prestação jurisdicional da pessoa ou de uma coletividade, e o monopólio da Justiça ao Estado.

E o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Diante do princípio constitucional da

garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação. Disso resulta o interesse de agir, do trinômio necessidade, utilidade e adequação, o que significa dizer que a ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir da autora.

O esgotamento da via administrativa ou ausência de requerimento prévio indeferido não pode impedir que o interessado solicite a prestação de tutela jurisdicional, porquanto esta é uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXV, da CF). E eventual jurisprudência criativa, não subsiste diante da norma constitucional e processual civil, as quais são proclamadas o cumprimento pelos magistrados, e não representa tenha amparo na lei em vigor.

No caso, há necessidade do processo como meio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, para ser encontrada a solução judicial, pois, se assim não for, ter-se-á o risco da perda de um direito que lhe estaria assegurado, vale dizer, não é possível a obtenção do bem da vida sem o concurso da Jurisdição e a solicitação administrativa não é necessária.

A exigência do juízo “a quo”, portanto, não encontra amparo legal na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e, portanto, a decisão deveria ser cassada, porque não se pode exigir a comprovação do pedido administrativo para só então ser admissível a propositura da ação.

II. Por esta razões, por meu voto, **dava-se provimento** ao recurso para cassar a sentença.

Nelson Jorge Junior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- **Declarante** --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO GIAQUINTO	2A64D3BC
9	10	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2AAB6CBE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001151-87.2024.8.26.0116 e o código de confirmação da tabela acima.